



ESTADO DO PIAUÍ  
Assembleia Legislativa

VIA DA ALEPI

AL-P-(SGM) Nº 486/2021

Teresina (PI), 21 de setembro de 2021.

[www.protocolo.pi.gov.br](http://www.protocolo.pi.gov.br)  
AP.010.1.004455/21  
Senha: F290DF3

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei**(\*) de autoria do Deputado **Evaldo Gomes** que:

*“Dispõe sobre a isenção da alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), sobre a cota de energia para microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas no âmbito do Estado do Piauí, em razão da pandemia do COVID-19”.*

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

  
Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

(\*) Mídia eletrônica do autógrafo do projeto encaminhada ao Poder Executivo.

REDO DO GAB. DO GOVERNADOR  
RECEBI em 13/10/21 às 14:00 h  
Katarina C.  
Responsável



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**INDICATIVO N° 31, DE DE DE 2020**

*Dispõe sobre a isenção da alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), sobre a cota de energia para microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas no âmbito do Estado do Piauí, em razão da pandemia do COVID-19.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) os microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas no âmbito do Estado do Piauí, por um período de 90 (noventa) dias, em razão da quarentena provocada pelo coronavírus.

Art. 2º Para ter direito a isenção, as empresas devem estar regulares com a Fazenda Estadual e ir até uma unidade da empresa distribuidora de energia elétrica que atende seu município e cadastrar seus documentos.

Parágrafo único. Deve ser levado como documento de cadastro prova de inscrição regular e válida no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda, e prova de regularidade com a Fazenda Estadual do Piauí.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 25 de maio de 2021.

*Dep. THÉMISTOCLES FILHO*  
Presidente

